

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000705/2004-11
Recurso nº 161.564 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.459 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELIAS PEDRO PENHA
Recorrida 1a TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu de forma inequívoca, via AR. Não observância do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Trata-se de auto de infração, de fls. 04 a 07, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, em 05/07/2004 no qual se apurou a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado através da compra de Caminhão Mercedes Bens, conforme nota fiscal de fls. 08.

A infração é referente ao ano calendário de 2002 e o lançamento no valor de R\$ 41.271,10, destes R\$ 21.048,19 correspondem ao imposto, R\$ 15.786,07 a multa de 75% e juros de mora de R\$ 4.436,93.

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 09 a 11 e ao Termo de Reitimação Fiscal de fls. 12 a 14, o contribuinte alegou, em documento de fls. 15, que o veículo fora adquirido em parceria com seu tio Cícero Manoel Viana. Este contribuiu com R\$ 50.000,00 e o restante o Sr. Elias Pedro da Penha conseguiu através da comercialização de produtos agropecuários.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 14/07/2004 (fls. 24) e, através de seu representante legal, impetrou impugnação ao auto tempestivamente em 16/08/2004, alegado os fatos e argumentos expostos abaixo por meio da transcrição do voto de primeira instância:

"4.1. que para a aquisição do veículo apontado no Auto de Infração fez parceria com o seu tio, o Sr. Cícero Manoel Viana, CPF nº 053.187.344-72, que lhe emprestou a quantia de R\$ 50.000,00, vendeu um imóvel de sua propriedade no valor de R\$ 18.000,00 e é possuidor de um "Car/caminhão- Car/Aberta Diesel ano 1998/1998," no valor de R\$ 30.000,00.

4.2. pede prorrogação por mais alguns dias para apresentar a documentação relacionada às transações supramencionadas."

DA DECISÃO DA DRF

O voto de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-18.587, de 05 de abril de 2007, fls. 34 a 39, em decisão assim ementada:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO



São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo FISCAL, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O recorrente foi intimado da decisão da DRJ de Recife em 09/05/2007 e apresentou recurso voluntário em 16/08/2007, no qual apresenta fatos e fundamentos semelhantes aos interpostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

Conforme exposto no relatório, o contribuinte foi notificado da decisão da primeira instância em 09/05/2007 e somente apresentou recurso em 16/08/2007, após decorrido o prazo legal de 30 dias para oposição de recurso voluntário, não devendo portanto ser conhecido.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes:

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio



fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70 235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção

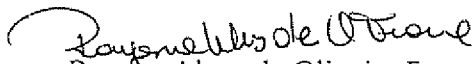
Recurso negado (Acórdão 104-22110, sessão dia 07/12/2006).

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada pela assinatura do recebedor.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO - Desde a publicação da Lei nº 8 748, de 1993, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários de competência da Secretaria da Receita Federal, em nenhuma hipótese. Assim, inaceitável a justificativa de apresentação da impugnação fora do prazo legal, em razão de problemas de saúde do advogado, constituído pelo contribuinte, que o teriam impedido de exercer suas atividades profissionais (Acórdão 104-22039, sessão dia 09/11/2006) "

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.


Rayana Alves de Oliveira França